

O FUTURO DA RECLAMAÇÃO CONTRA O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Osmar Mendes Paixão Côrtes

Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela UERJ.

Doutor em Direito pela PUC/SP.

Mestre em Direito pela Unb.

Secretário-geral adjunto do IBDP.

Professor do mestrado do IDP/DF.

Advogado.

I – Considerações iniciais

A reclamação, medida originária de competência dos Tribunais, está hoje exaustivamente regulada pelo Código de Processo Civil.

O atual CPC consolidou a tendência de as Cortes assumirem papéis mais uniformizadores e consolidadores da jurisprudência. E, uma vez definidas as teses, a reclamação, como instrumento para impor a observância às suas decisões e preservar a sua competência, foi muito valorizada.

Isso, notadamente em um contexto de valorização do consolidado microssistema de demandas repetitivas.

Coloca-se em questão, todavia, se a reclamação é ou não essencial para a manutenção do novo sistema, principalmente à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II – Os recursos repetitivos no microssistema de demandas repetitivas

Os recursos repetitivos inserem-se, no contexto da atual legislação, dentro de um microssistema de demandas repetitivas, que vinha se formando de modo gradual e foi consolidado no atual Código de Processo Civil.

A consagração desse microsistema guarda íntima relação com a mudança de paradigma iniciada já antes da atual legislação – do subjetivo para o objetivo¹.

Há muito se fala na mudança de paradigma – do subjetivo clássico para o objetivo. Os Tribunais, notadamente os Superiores, já sinalizam há um tempo que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas, ao contrário, querem apreciar teses, *leading cases*, exercendo sua função nomofilática de forma talvez mais pura e eficaz².

Prioriza-se a função de os Tribunais firmarem teses e assim controlarem e preservarem a ordem jurídica, já que se viu que resolver todos os casos concretos com justiça é impossível.

Aliás, no ponto, vale notar, sobre a função nomofilática³ dos Tribunais, que o atual CPC, no artigo 926, a estimula, na medida em que fala no dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente⁴. Ou seja, a novel legislação determina, por racionalidade e por segurança, que as normas devem ser aplicadas de forma coerente e íntegra.

Pode-se analisar essa mudança de paradigma também sobre o enfoque da tutela plurindividual. Visto que o mau funcionamento do modelo de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, somado à necessidade de dar mais racionalidade e

¹ Em outra oportunidade, apreciamos o tema. Vide nosso *A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal* in REPRO 178, dezembro de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pp. 220-226.

² Rodolfo de Camargo Mancuso anota que as Cortes Superiores têm o papel de preservar a ordem jurídica (nomofilática), de fornecer parâmetros decisórios para os demais órgãos judiciais (paradigmática) e resolver com justiça o caso concreto (função dikelógica). MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 542.

³ Teori Zavascki, em voto proferido na RCL 4335/AC, anotou sobre o que seria a função nomofilática – “entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme -, funções essas com finalidades ‘que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente’ e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva *ultra partes* dos seus precedentes.”

⁴ Vale anotar, no ponto, que a apreciação de teses pelos Tribunais (a partir do julgamento das causas) pode dar margem ao ativismo judicial. Não que uma coisa esteja ligada à outra necessariamente, mas a atribuição do poder de fixar teses de forma mais geral, aplicáveis a um grande número de processos, aumenta o risco do ativismo judicial, fenômeno observado em diversos países e estudado por importantes autores, como Ran Hirschl e Jeremy Waldron, que buscam tornar mais previsível o padrão de conduta dos intérpretes qualificados da lei. Para mais profundidade no assunto, ver nosso *A objetivação do processo e o ativismo judicial no contexto do pós-positivismo*, publicado na Revista de Processo 251 de janeiro de 2016.

agilidade à prestação jurisdicional, foi necessário se pensar em outro modelo, desenvolvendo-se técnicas de julgamento plurindividual. É o que defende Bruno Dantas⁵.

A tutela plurindividual não é a coletiva e nem a individual. É a que excede os limites da jurisdição singular e envolve um número expressivo de sujeitos envolvidos e não chega a ser coletiva por não se respaldar na idéia de um tratamento molecular.

Os julgamentos de casos repetitivos bem ilustram essa modalidade de tutela, pois seleciona-se um caso representativo e aprecia-se a tese, que produz efeitos sobre inúmeros casos de jurisdição singular. Rodolfo de Camargo Mancuso é preciso ao concluir que “pode-se dizer que as ações replicadas e os recursos repetitivos encontram-se num patamar diferenciado, não havendo excesso em aí se reconhecer um *tertium genus*, a que se vem chamando *tutela judicial plurindividual*.”⁶

O atual Código de Processo Civil não só regulamentou melhor a sistemática dos recursos repetitivos como criou outros novos instrumentos, como a assunção de competência e os incidentes de resolução de demandas repetitivas. E, principalmente, infiltrou, em toda a novel legislação, o espírito de observância das teses firmadas pelos Tribunais e, por consequência, valorizou o papel uniformizador, pacificador e fixador de teses das Cortes.

A melhor regulamentação dos repetitivos fica clara quando se observa que o atual Código supriu lacunas existentes, especificando, por exemplo, detalhes sobre a decisão de afetação, desistência dos recursos, procedimento de distinção entre o paradigma e o caso concreto afetado, etc..

Por outro lado, também a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas imbuíu os Tribunais de segunda instância de poderes para também firmarem teses, inclusive para o futuro (pois a decisão, ao contrário da tomada nos recursos repetitivos) deve ser aplicada não apenas aos casos existentes, em curso.

E alguns dispositivos, como o artigo 332 que autoriza o julgamento pela improcedência liminar do pedido no caso de existir decisão do Tribunal Superior em repetitivo, e o 932, IV e V, sobre a possibilidade de os relatores dos processos nos

⁵ DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STF (art. 543-B e 543-C do CPC)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 542

Tribunais julgarem monocraticamente se houver decisão firmada pelo STJ ou pelo STF também em repetitivo, merecem destaque em particular, pois deixam claro que os julgamentos paradigma são objetivos, no sentido de desapegados de particularidades dos casos que lhes deram origem e de observância e de conhecimento obrigatórios.

A assunção de competência é outro instrumento que reforça o poder de os Tribunais firmarem teses de uma forma mais objetiva. Podem afetar determinados casos, em razão da relevância da matéria e até para prevenirem divergência interna, e, desde logo, em um colegiado maior, fixarem o sentido do entendimento. Note-se se sequer precisa haver amadurecimento ou debate prévio sobre o assunto a ser apreciado em assunção.

O artigo 947 do novo CPC prevê o incidente “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.”

Ou seja, a assunção não se confunde com as demandas ou recursos repetitivos e pode ser resumida como uma afetação com eficácia ‘erga omnes’.

A prática da afetação de determinado caso a um colegiado superior no âmbito interno de alguns Tribunais já existia. A intenção é decidir a questão em definitivo para que todos os demais órgãos da Corte sigam a tese firmada, evitando ou pacificando divergências internas.

O artigo 947 regulamentou a prática e expressamente atribuiu efeito vinculante e eficácia ‘erga omnes’ à decisão. Nesse sentido, o § 3º dispõe que “o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”. E, ainda, o artigo 988, no inciso IV, tratou do cabimento de reclamação se descumprida a decisão.

Em outras palavras, definida a tese no caso afetado, todos os demais órgãos e juízes vinculados e hierarquicamente inferiores ao colegiado que decidiu deverão seguir a diretriz fixada, em casos presentes e futuros.

A inovação do CPC é positiva por dois motivos centrais. Em primeiro, porque a afetação para colegiados superiores no âmbito interno de Tribunais já é uma realidade; em segundo, porque a atribuição de efeitos vinculantes à decisão segue a

diretriz adotada pelo novo CPC, de tentar impor cada vez mais a observância a decisões tomadas por órgãos de jurisdição superior (artigo 927).

Outro exemplo de consolidação da objetivação é a previsão da reclamação no atual Código. Remédio de alta importância, foi estendido a todo e qualquer tribunal além de ter sido aprimorada. No artigo 988, foram previstos, por exemplo, detalhes de procedimento e especificadas as hipóteses de cabimento⁷. E, com as alterações da Lei 13256/2016, regulada a utilização contra as decisões em recursos repetitivos. Note-se que a medida continua expressamente, mesmo após as alterações da referida lei, cabível inclusive para os Tribunais Superiores contra decisões em repetitivos, desde que exauridas as tentativas de impugnação, nos termos do parágrafo 5º, II, do artigo 988.

Além de instrumentos e remédios cabíveis, a nova legislação infiltrou em diversos pontos, consoante já anotado, a preocupação de que as teses, o que pacificado, a jurisprudência firme, sejam aplicadas e observadas, fortalecendo a tendência à objetivação.

O artigo 927 não é, assim, apenas uma norma genérica e principiológica ao pregar o respeito às decisões dos Tribunais, pois há instrumentos para fazer cumprir-lo.

Tudo isso demonstra a consolidação de um novo paradigma objetivo e a existência de um microssistema de demandas repetitivas.

Em conclusão do tópico, merece referência a constatação de Humberto Dalla e Roberto Rodrigues, de que o microssistema aqui tratado (chamado pelos autores de microssistema de formação de precedentes vinculantes) é composto “pelas normas gerais previstas nos arts. 926 a 928, bem como pelas disposições esparsas que regulamentam todos os mecanismos de julgamentos por amostragem”⁸.

III – A evolução do cabimento da reclamação – da jurisprudência à legislação

⁷ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A reclamação para os Tribunais Superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13,256/2016* in REPRO 257, julho de 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pp. 255-265.

⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, RIBEIRO, Roberto de Aragão. *O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC* in Revista de Processo REPRO 259. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 421.

O STF, notadamente a partir da paradigmática Reclamação 4335/AC, admitiu em alguns casos a medida para impor a observância a decisões tomadas em processos de controle difuso de constitucionalidade.

Fugindo da linha tradicional de que apenas decisões tomadas em processos de controle concentrado produzem efeitos vinculantes e *erga omnes*, o Tribunal admitiu a reclamação, mesmo não tendo havido a suspensão da lei declarada inconstitucional pelo Senado Federal.

Outros estudos já foram dedicados ao assunto⁹, mas vale lembrar, resumidamente, que a Corte Constitucional, pelas razões principalmente do voto do relator, considerou que o ato de suspensão de uma lei pelo Senado é meramente político, devendo-se impor a observância a decisões em controle difuso de constitucionalidade até em nome do papel constitucional do Tribunal. Na mesma linha o entendimento tomado nos autos da RCL 2280/RJ. Luiz Guilherme Marinoni faz coro ao aumento da vinculação das decisões do STF ainda que não em controle concentrado, pontuando que “não há motivo para limitar a eficácia vinculante apenas às decisões com igual eficácia no controle objetivo”¹⁰.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de ampliar o cabimento da medida, admitiu-a, a partir da RCL 3752/GO (que levou à edição da Resolução 12/2009), contra decisões de Turmas Recursais que desrespeitem a jurisprudência firme da Corte.

Estes exemplos da ampliação do cabimento da medida realçam a importância da reclamação, principalmente no contexto da objetivação do processo (que passa a ser encarado de uma forma menos subjetiva, individualizada, sofrendo efeitos de decisões tomadas em outros casos, de uma forma mais direta).

Por outro lado, o STF e o STJ reduziram o cabimento da reclamação no tocante aos recursos repetitivos. Mesmo sendo a sistemática destes recursos distinta da tradicional dos recursos - por afetar-se um caso para julgamento da

⁹ A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal in REPRO 178, dezembro de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pp. 220-226.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 299.

tese que será decisivamente firmada, devendo ser observada - os Tribunais adotaram majoritariamente o entendimento de que não se deve admitir a reclamação quando recursos sobrestados forem mal indeferidos ou forem mal julgados após a decisão no caso paradigma.

Em estudo específico foram exploradas as limitações¹¹ merecendo destaque algumas decisões que fixaram teses restritivas, como a da Corte Especial na QO no Ag 1154599/SP (Rel. Min. Cesar Rocha. DJ de 12/05/2011), originariamente quanto ao não cabimento de agravo para o STJ e posteriormente estendida para a reclamação, ao argumento de que a aplicação equivocada de precedente em repetitivo não usurpa a competência do Tribunal Superior.

Outras decisões, como a do AgRg na Rcl 8264/RN (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. DJ de 26/08/2014) reconheceram a ausência de caráter vinculante à decisão tomada no repetitivo, pois “as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las”.

O Superior Tribunal de Justiça, assim, por regra, já interpretava o preceito constitucional viabilizador da reclamação, quanto aos recursos repetitivos, de forma limitada – por regra, apenas em casos de descumprimento de decisão no caso concreto. Aplicado mal um precedente em caso de recurso sobrestado, incabível agravo para o Tribunal Superior ou reclamação. Cabível, apenas, agravo interno para o Tribunal. Da mesma forma, se houver má aplicação do precedente em repetitivo quando do rejuízo de determinado processo pelo Tribunal de origem.

Excetuava-se, pela previsão própria da Resolução 12/2009, o cabimento de reclamação contra decisões de Turmas Recursais, ao fundamento de que as medidas seriam distintas, pois a “reclamação constitucional decorre do direito de petição e tem por escopo preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões”, a reclamação da Resolução 12 tem “natureza recursal”, o

¹¹ *A reclamação no novo CPC – fim das limitações impostas pelos Tribunais Superiores ao cabimento?* in REPRO 244, junho de 2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. pp. 347-358.

que justifica, inclusive, a previsão de prazo para o seu ajuizamento (AgRg na Rcl 18108/BA. Rel. Min. Og Fernandes. Primeira Seção. DJ de 21/08/2014).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as limitações já seguiam a mesma linha, não se admitindo, por regra, reclamação contra decisão que aplica o entendimento firmado em repetitivo ou em repercussão geral. Desde o julgamento da Questão de Ordem no AI 760358 (Rel. Min. Presidente. Tribunal Pleno. DJ de 19/02/2010) foi estabelecido que a reclamação, além do agravo de instrumento, é incabível contra a decisão que aplica (mal) o entendimento firmado em recurso repetitivo. Cabível apenas o agravo interno no próprio Tribunal *a quo*.

No que toca à repercussão geral, também o STF já vinha entendendo que os precedentes não são dotados de eficácia *erga omnes*. Ainda que deva ocorrer a observância ao paradigma, se houver o desrespeito por parte do Tribunal de origem, deve-se tentar resolver o problema no âmbito da própria Corte Inferior, não podendo haver, *per saltum*, a atuação do STF. Merece referência a Rcl 17914/MS (Rel. Min. Lewandowski. Segunda Turma. DJ de 04/09/2014) onde restou consignado que “não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante” e que “conquanto o decidido nos recursos extraordinários submetidos ao regime da repercussão geral vincule os outros órgãos do Poder Judiciário, sua aplicação aos demais casos concretos (...) não poderá ser buscada, diretamente, nesta Suprema Corte, antes da apreciação da controvérsia pelas instâncias ordinárias”.

No mesmo sentido, a decisão na Rcl 17512/SP (Rel Min. Barroso. Primeira Turma. DJ de 25/09/2014), segundo a qual “as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal”.

Ou seja, tanto no STJ quanto no STF, o desrespeito a decisão que deveria ser observada (tomada em repetitivo ou com repercussão geral) deveria ser atacado de outras formas (notadamente nos Tribunais inferiores), não sendo cabível, por regra, a reclamação diretamente às Cortes Superiores.

Consoante anotado a seguir, o legislador, notadamente pela Lei 13256/16, ajustou a regulamentação da reclamação à linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal já firmada.

IV – O cabimento atual da reclamação contra o descumprimento de decisões em recursos repetitivos

O atual CPC alteraria em muito a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na medida em que expressamente previa a reclamação para a hipótese, entre outras, de garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

A Lei 13256/2016, todavia, alterou o dispositivo para limitar a reclamação contra decisões que aplicam mal precedentes em repetitivos ou em repercussão geral. O atual inciso IV do artigo 988 estabelece que ela é cabível, quanto aos repetitivos, para garantir a observância a precedentes de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

E no inciso II, do § 5º do artigo 988, especifica que é inadmissível a reclamação “proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva”, se não “esgotadas as instâncias ordinárias”.

Ou seja, com as alterações da Lei 13256/2016, a reclamação não é cabível sempre e diretamente para o Tribunal Superior quando for mal aplicado um precedente (seja indeferindo um recurso especial ou extraordinário sobrestado, seja rejuizando-o). Mas poderá ser cabível se a parte tentar resolver com os remédios possíveis o problema no Tribunal inferior e não conseguir.

Essa limitação parece coincidir com a linha da jurisprudência já firmada e referida acima – não se deve reclamar diretamente ao STF ou ao STJ. Deve-se adotar os remédios possíveis no âmbito das Cortes de origem. Apenas em casos extremos, nos quais não se consiga resolver a questão da observância ao precedente firmado em repetitivo ou em repercussão geral no Tribunal inferior é que se pode abrir a via da reclamação.

Outra não deve ser a interpretação a ser dada ao artigo 988, § 5º, inciso II, alterado pela Lei 13256/2016, pois negar a reclamação em definitivo (mesmo após as tentativas no Tribunal inferior) significa autorizar eventual desrespeito ao precedente que deve vincular e ser aplicado a outros casos, afrontando a própria intenção e o espírito do novo CPC – impor o respeito à jurisprudência.

O que diferencia os precedentes em repetitivos e em repercussão geral das decisões das Cortes Superiores em casos individuais e ordinários é justamente a possibilidade de produzirem efeitos para além daquele processo (objetivação), afetando casos suspensos e até futuros.

As partes devem, então, após a decisão em repetitivo ou em repercussão geral, se não houver a correta aplicação do “precedente” aos processos suspensos, lançar mão dos remédios previstos na legislação perante as Cortes de origem antes de ajuizar a reclamação.

Se o recurso especial ou o extraordinário sobrestado for mal indeferido, deve peticionar requerendo a reconsideração da decisão ou o recebimento da petição como agravo interno para que o colegiado reveja a decisão equivocada (que indeferiu recurso que não deveria ter sido indeferido). A redação original do atual CPC autorizava o agravo para o Tribunal Superior. A Lei 13256/2016 alterou, todavia, o artigo 1042, não mais cabendo o agravo, exceto o interno.

Se o recurso especial ou o extraordinário sobrestado for mal “rejulgado” (determinou-se o rejuízo pelo colegiado do Tribunal inferior e o precedente foi mal aplicado), deve-se peticionar no Tribunal inferior requerendo o processamento do recurso especial ou extraordinário, nos termos do artigo 1041, ou interpor novo recurso se for o caso.

Apenas se infrutíferas essas tentativas poderá a parte ajuizar reclamação ao STJ ou ao STF, nos termos do artigo 988, § 5º, inciso II.

A Lei 13256/2016, portanto, colocou limite ao cabimento direto da reclamação, mas ainda assim a reclamação foi fortalecida, não apenas pela brecha do referido inciso II, mas porque a previsão do novo CPC, mesmo com a redação atual, é muito detalhada, valorizando a medida.

E o curioso é que a Lei 13256/2016 manteve a reclamação direta para as hipóteses de incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência. Nos Tribunais Estaduais ou Regionais, dessa forma, cabível a medida se desrespeitado por órgão inferior o precedente em repetitivo. E, nos Tribunais Superiores, cabível a reclamação se descumprido precedente firmado em assunção de competência, incidente previsto no artigo 947 que pode ser resumido como uma afetação para decisão de questão relevante pelo colegiado maior de um Tribunal, com efeitos vinculantes.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pela sua Primeira Seção, já decidiu que apenas após a interposição do agravo interno contra o indeferimento do recurso especial é que cabe a reclamação:

EMENTA

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.148.444/MG. NÃO OBSERVÂNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. NOTAS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. BOA-FÉ DA EMPRESA ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. É cabível reclamação para garantir a observância de precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Inteligência do art. 988, § 5º, do CPC.

2. Exaurida a instância recursal ordinária com o julgamento do agravo interno a que se refere o art. 1.030, § 2º, do CPC, esse é o julgado cuja validade será o objeto de análise desta reclamação e de eventual juízo de cassação tendente a dar a correta destinação do recurso especial obstado na origem. (...)” (Primeira Seção. Rel. Ministro Gurgel de Faria. RCL 37081/SP. DJ de 23/04/2019).

De se anotar, ainda, que, com a alteração do inciso IV do artigo 988, parece ter acabado a possibilidade de reclamação para casos futuros (não sobrestados) que não observem o entendimento firmado em repetitivo ou em repercussão geral, já que a exceção do § 5º, inciso II parece ser para as hipóteses nas quais se tenha tentado fazer com que os Tribunais inferiores apliquem a processos sobrestados a jurisprudência consolidada em repetitivo ou em repercussão geral.

V – A reclamação é mesmo necessária para a inteireza do sistema de repetitivos? O futuro da medida.

A partir da importância dada pelo atual CPC ao microsistema de demandas repetitivas, na linha do que observado, desenhou-se a reclamação como a medida fundamental para manter a estrutura do sistema, que pressupõe o respeito às decisões paradigmas.

Se o Tribunal julgar um recurso repetitivo e não tiver um instrumento forte para impor o respeito ao que decidido, pergunta-se: toda a construção do microsistema e dos recursos repetitivos em particular é colocada em dúvida?

Uma análise profunda da evolução da legislação processual e da estrutura do atual CPC demonstra que a preocupação com a observância das decisões paradigmas é uma realidade, assim como a construção de um sistema que deve funcionar respeitando as decisões “precedentes”. O artigo 927, nesse contexto, não é apenas decorativo e principiológico.

Ao contrário, o legislador infiltrou em toda a legislação a preocupação em impor o respeito às decisões “precedentes”. Basta observar os dispositivos sobre tutela de evidência (artigo 311, II) e o próprio cabimento de ação rescisória para impor o respeito ao padrão decisório de um recurso repetitivo (artigo 966, § 5º).

Ou seja, esse microsistema de repetitivos foi criado e consolidado a partir de vários dispositivos. O cabimento da reclamação quando houver o desrespeito à decisão paradigma em um recurso repetitivo é um deles.

Mas é extremamente importante. Isso porque o cabimento da reclamação confirma a importância de imediatamente se impor o respeito a uma decisão. Demonstra que o desrespeito à decisão paradigma é coisa séria e se não for resolvido o problema rapidamente através de recursos é cabível a medida.

Pode até não ser essencial para a sobrevivência do microsistema, mas é muito importante sim já que destaca a natureza diferenciada da decisão paradigma.

Recursos são cabíveis sempre, contra decisões mais fortes e mais fracas, mas a reclamação não! Ela dá um diferencial, elevando de nível em termos de impacto e observância, a decisão paradigma em um recurso repetitivo.

Assim, parece que pela importância, a medida deve ser admitida, ainda que com a restrição observada de exaurimento de instância.

O Superior Tribunal de Justiça enfrenta a questão nos autos do processo RCL 36476/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial). E a discussão que se coloca é essa – a reclamação contra o descumprimento de decisões em recursos repetitivos é crucial para a manutenção do sistema, ou o sistema consegue sobreviver sem a medida?

Na linha do que exposto no presente estudo, parece-nos que a reclamação não é essencial ao sistema, como se ele ruísse sem o cabimento da medida contra descumprimento das decisões em repetitivos. Mas a reclamação é de extrema importância, notadamente considerando o problema cultural de decisões serem muitas vezes desrespeitadas em nome da independência do julgador.

A previsão expressa da reclamação, ainda que condicionada ao exaurimento prévio das instâncias ordinárias bem mostra a sua importância e impõe o respeito ao que decidido de forma vinculante pelas Cortes Superiores.

Em um futuro próximo, assim, parece-nos que a medida continuará sendo admitida, na linha da expressa previsão do CPC, ainda que condicionada ao exaurimento das instâncias ordinárias previamente, contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo.

Por outro lado, em um futuro mais distante, embora a medida seja importante, se a cultura do respeito aos padrões decisórios (“precedentes”) dos repetitivos vingar, pode a reclamação até deixar de ser cabível para os Tribunais Superiores, pois o novo sistema (microssistema) já estará maduro.

BIBLIOGRAFIA

BRENNER, Saul, SPAETH, Harold J.. *Stare Indecisis — the Alteration of Precedent on the Supreme Court, 1946-1992*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal* in Revista de Processo RePro 178 dezembro 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *A reclamação no novo CPC – Fim das limitações impostas pelos Tribunais Superiores ao cabimento?* in Revista de Processo RePro 244 junho 2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *A reclamação para os Tribunais Superiores no Novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016* in Revista de Processo RePro 257, julho de 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *A objetivação do processo e o ativismo judicial no contexto do pós-positivismo,* in Revista de Processo RePro 251, janeiro de 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Reclamação – A ampliação do cabimento no contexto da “objetivação” do processo nos Tribunais Superiores* in Revista de Processo RePro 197 julho 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada.* Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

_____. *Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma,* in Revista de Processo RePro 273, novembro de 2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DARBYSHIRE, Penny. *Eddey & Darbyshire on The English Legal System.* 7ª ed. London: Sweet & Maxwell, 2001.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais.* 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Teoria dos Recursos Repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC).* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRIED, Charles. *Saying what the Law is*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
FRIEDMAN, Lawrence M.. *A History of American Law*. 2 ed. New York: Simon & Schuster, Inc., 1985.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Julgamento colegiado e precedente in* Revista de Processo REPRO 264 – fevereiro de 2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos especiais repetitivos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo. v. 1. Teoria Geral do Processo*. 6 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Araújo Ribeiro. *O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC in* Revista de Processo REPRO 259 – setembro de 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PUGLIESE, William. *Precedentes e a civil law brasileira: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.